ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 044/2025
Processo nº 142/2025

Leidiane Maria Oliveira Lima, brasileira, advogada, portadora do RG nº MG 9.225.906, inscrita no CPF sob o número 081.569.656-6, e-mail: leidianeoliveiraadv@gmail.com, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO
EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044/2025

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme extrai-se do item 14 do edital supramencionado, das decisões proferidas pelo Agente de Contratação, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ainda de acordo com o edital, os interessados deverão manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 24 (vinte te quatro) horas contados da ciência da decisão recorrida ou de sua publicação no Diário Oficial do Município.

No caso sob análise, **EMBORA, ATÉ ESTE MOMENTO, NÃO TENHA HAVIDO DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO,** foi encaminhada, à recorrente, um -mail com um parecer jurídico em **24/12/2025 (APÓS O PRAZO LEGAL),** manifestando-se contrariamente à Impugnação.

Ou seja, ainda não houve início do prazo para recurso.

Não obstante, **na remota hipótese de entendimento diverso**, caso seja contado o prazo do envio do parecer jurídico, o recurso é tempestivo, haja vista o recesso da Prefeitura de Catas Altas, que iniciou-se em 24/12/2025 e encerrou-se em 04/01/2025. **Assim, seria hoje o dia de início do prazo para recurso.**

Ressalta-se, ainda, que quando do recebimento do mero parecer jurídico, a recorrente manifestou a intenção de recorrer, conforme o edital.

1.2 DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VÁLIDA – ATO QUE SE LIMITA A PARECER JURÍDICO E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O ato que indeferiu a impugnação não se configura como decisão administrativa propriamente dita, mas se limita a **MERO PARECER JURÍDICO, DESACOMPANHADO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE, NOTADAMENTE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO,** a quem incumbe a condução e deliberação no procedimento.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **o parecer jurídico possui natureza opinativa e consultiva, não substituindo o ato decisório da Administração. A manifestação jurídica, embora relevante para subsidiar a decisão administrativa, não tem conteúdo decisório, tampouco produz efeitos jurídicos autônomos se não for expressamente acolhida pela autoridade competente.**

No caso concreto, inexiste nos autos qualquer ato formal que demonstre a adoção expressa do parecer pelo Agente de Contratação, seja por despacho, decisão motivada ou outro instrumento equivalente**. A simples juntada ou encaminhamento de parecer jurídico não supre a exigência legal de decisão administrativa motivada.**

Tal omissão viola os princípios da legalidade, da motivação, da segregação de funções e da segurança jurídica, além de afrontar o devido processo legal

administrativo, uma vez que não há ato decisório válido contra o qual se possa, inclusive, exercer plenamente o direito de defesa.

Assim, a decisão recorrida revela-se juridicamente **inexistente ou, no mínimo, nula,** por carecer de autoridade decisória competente e por se restringir a parecer jurídico desprovido de força decisória.

1.3 DA HOMOLOGAÇÃO PREMATURA DO EDITAL – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE RECURSO E AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Verifica-se, ainda, vício grave no procedimento, consistente no fato de que **O EDITAL FOI HOMOLOGADO EM 24/12/2025, ANTES DE FINALIZADO O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE CATAS ALTAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS & CONVÊNIOS
HOMOLOGAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044/2025 PROCESSO Nº 142/2025

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, homologo o Chamamento Público/Credenciamento, Inexigibilidade de Licitação nº 044/2025, Processo nº 142/2021, cujo o objeto é o credenciamento de permissionários dos serviços de táxi do município de Catas Altas para transporte de servidores municipais em serviços, munícipes em transporte de saúde e tratamento fora do município (TFD), e outros munícipes de interesse do município, conforme a demanda futura e incerta das secretarias municipais e as especificações do edital e seus anexos, de acordo com as especificações e demais anexos que integram o instrumento editalício.

Os credenciados ficam obrigados a cumprir integralmente as condições estabelecidas no contrato que será celebrado entre as partes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Homologação no Diário Oficial do Município, para fins de publicidade e transparência.

Catas Altas/MG, 24 de dezembro de 2025.

SAULO MORAIS DE CASTRO
Prefeito

Publicado por:
Kênia Cristina de Freitas
Código Identificador:805493DD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 26/12/2025. Edição 4179
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/

A homologação afronta diretamente o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, bem como o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que assegura aos interessados a possibilidade de impugnar, recorrer e obter apreciação efetiva de suas razões antes da consolidação dos atos do procedimento.

A homologação possui natureza de ato administrativo conclusivo, destinado a convalidar e estabilizar o procedimento, razão pela qual não pode ser praticada enquanto pendente prazo recursal. O ato comprometeu a segurança jurídica e a legitimidade do procedimento.

Trata-se de vício que não pode ser convalidado, **impondo o reconhecimento da nulidade da homologação e a reabertura do prazo recursal.**

2. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida indeferiu integralmente a impugnação apresentada, mantendo:

a) a cláusula 9.4 do edital, que prevê o descredenciamento e impedimento de nova adesão pelo prazo de 12 meses em caso de duas recusas de atendimento, sem definição objetiva do que seria “justificativa cabível”;

b) as exigências constantes do item 3 do Estudo Técnico Preliminar, notadamente a imposição de disponibilidade ininterrupta 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem critérios de escala, rodízio ou convocação.

Ocorre que a **decisão limitou-se a ratificar o edital,** sem enfrentar de forma concreta os vícios jurídicos apontados, incorrendo em motivação genérica e insuficiente. Ocorre que referido Edital padece de graves de irregularidades e ilegalidades, que podem vir a macular todo o processo, de maneira que a prévia correção se mostra indispensável à abertura das habilitações, a fim de evitar prejuízos maiores.

Tal é o que se passa a demonstrar.

3. DO MÉRITO

3.1 DA ILEGALIDADE DO ITEM 9.4 DO EDITAL

O item 9.4 do edital prevê que a Administração poderá descredenciar o profissional que, por duas vezes, se recusar a realizar um serviço, sem justificativa cabível, impondo ainda penalidade de impedimento de renovação do credenciamento pelo prazo de 12 (doze) meses. Tal cláusula padece de ilegalidade e desproporcionalidade, pelos seguintes fundamentos:

O edital não especifica o que seria considerado "justificativa cabível", abrindo espaço para avaliações subjetivas e decisões arbitrárias, em afronta aos princípios do devido processo legal administrativo, da motivação e da segurança jurídica.

Outrossim, não considerada situações objetivas que podem inviabilizar a execução do serviço, tais como falhas mecânicas no veículo; atendimento simultâneo previamente autorizado; situações de força maior ou caso fortuito, entre outras.

A punição pela recusa, sem análise contextual e critérios objetivos previamente estabelecidos, não pode ensejar sanção tão gravosa quanto o descredenciamento e a suspensão por 12 meses.

Ademais, a penalidade prevista não observa o princípio da proporcionalidade, uma vez que impõe sanção automática e severa sem previsão de gradação, advertência prévia ou aplicação progressiva de penalidades, em desconformidade com os arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que no regime de credenciamento, em que não há exclusividade nem obrigação de demanda mínima, a recusa pontual não pode ser equiparada a inadimplemento contratual grave, sendo que o próprio edital reconhece a inexistência de garantia de chamadas ou volume de serviços.

Assim, o item 9.4 deve ser anulado ou modificado, **para estabelecer critérios objetivos, hipóteses justificadas de recusa, gradação de penalidades e adequação ao regime jurídico do credenciamento, sob pena de nulidade.**

3.2 DO ITEM 3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – OBRIGAÇÃO ILEGAIS E DESPROPORCIONAIS NOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O item 3 do edital elenca requisitos técnicos e administrativos de forma genérica e, em alguns pontos, desproporcional, sem a devida motivação técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021.

O mais gravoso é a exigência de atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive feriados, impõe obrigação excessiva aos credenciados, incompatível com a realidade operacional dos permissionários de táxi que, conforme narra o próprio edital, dependem de demanda futura e incerta.

Essa exigência, sem delimitação objetiva de jornadas, escalas ou períodos de acionamento, extrapola a lógica da contratação por credenciamento, que pressupõe autonomia, ausência de subordinação e liberdade na execução das atividades, com adesão voluntária e não exclusiva.

Um contrato que exige, de fato, a subordinação e a pessoalidade do motorista, sem respeitar a jornada legal, pode ser considerado inexequível ou, pior, UMA TENTATIVA DE MASCARAR UMA RELAÇÃO DE EMPREGO, O QUE É VEDADO EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO (salvo se a modalidade contratual for específica para isso, o que geralmente não é o caso).

Em procedimentos de credenciamento, a exigência de disponibilidade ininterrupta 24/7 (24 horas por dia, 7 dias por semana) pode, conforme o caso concreto, CONFIGURAR INDÍCIOS DE RELAÇÃO TRABALHISTA, o que é juridicamente incompatível com a natureza desse instituto.

A necessidade de atendimento contínuo, se existente, deve ser estruturada por meio de escala objetiva, rodízio entre credenciados ou outro modelo que preserve a autonomia do prestador e afaste a subordinação, sob pena de caracterização de relação de emprego.

Além disso, **O EDITAL NÃO DIFERENCIA DISPONIBILIDADE PERMANENTE DE DISPONIBILIDADE SOB DEMANDA, TRANSFERINDO INTEGRALMENTE AO CREDENCIADO O ÔNUS DE MANTER DISPONIBILIDADE INTEGRAL, SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA CLARA OU PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA.**

Desta forma, a supressão/anulação da referida cláusula é medida urgente, de direito e justiça.

3 . DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o acolhimento do presente recurso, com:

a) Acolhimento das Preliminares suscitadas, para que seja:

- Reconhecido que de que o indeferimento da impugnação não se consubstanciou em decisão administrativa válida, **POR SE TRATAR DE MERO PARECER JURÍDICO, SEM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, com a consequente declaração de nulidade do ato e determinação de nova apreciação da impugnação pela autoridade competente.
- Reconhecida a nulidade do ato de homologação do edital**, POR TER SIDO PRATICADO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO RECURSAL,** com a consequente suspensão de seus efeitos, reabertura do prazo para recursos e reanálise integral da impugnação apresentada.

b) No mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a "decisão" que indeferiu a impugnação, com o reconhecimento da ilegalidade do item 9.4 do edital, com sua anulação ou adequação, mediante definição objetiva de justificativas e gradação de penalidades e retificação do item 3 do Estudo Técnico Preliminar, afastando a exigência de disponibilidade ininterrupta 24/7, com adoção de modelo compatível com o credenciamento (escala, rodízio ou convocação);

Nestes termos
Pede deferimento.

Santa Bárbara, 05 de janeiro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
LEIDIANE MARIA OLIVEIRA LIMA
Data: 05/01/2026 10:29:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leidiane Maria Oliveira Lima
CPF: 081.569.656-63